

CADUCIDADE — foros atrasados — Os terrenos de que trata o processo estavam aforados aos recorrentes. E como estes não tivessem pago os foros por mais de três anos consecutivos, o chefe do S.R. declarou caduco o aforamento, nos termos do art. 27 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941. Os recorrentes conformaram-se com a decisão e requereram que o aforamento fôsse revigorado, como permite o § 1.º da disposição citada.

O chefe do S.R., porém, condicionou o deferimento do pedido ao prévio pagamento dos foros atrasados, não os consignados no contrato declarado caduco, mas os que calculara antes dessa declaração, em consequência de um reconhecimento de comisso reputado inexistente.

Os recorrentes reclamaram. Os foros por serem pagos eram os daquele contrato e não outros.

O chefe do S.R., porém, indeferiu-lhes a reclamação.

Dai o recurso de fls.

É de ser dado provimento a êsse recurso.

Declarado caduco o aforamento, requerida sua revigoração, o requerente não pode ser constrangido a pagar foros pelos quais

(6) Carlos de Carvalho, ob. e disposições citadas na not. 2.

(7) Carlos de Carvalho, ob. cit., art. 217, n.º II, alínea b.
Processo n. 41 236-43 (D. O. 21-5-43 págs. 7 848-49).

não se obrigara em contrato regular, registrado pelo Tribunal de Contas para que pudesse produzir efeitos. Os foros pelos quais responde, e sem o pagamento dos quais a revigoração não é permitida, são os que constar do contrato, objeto daquela declaração de caducidade, e até a data desta.

Pagos, nessa conformidade, os foros atrasados, e perfeito e acabado o contrato em que se objetivar a renovação do aforamento, o direito da União à percepção dos novos foros calculados retroage à data daquela caducidade.

Processo n.º 91.726, de 1943 (*Diário Oficial* de 1-11-1943, págs. 16.176-7).